



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.117 - AL
(2014/0136912-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa impedem o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.
2. O acórdão recorrido consignou que o ora agravante se dedicava com habitualidade à comercialização ilícita de drogas. A conclusão em sentido contrário demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.117 - AL
(2014/0136912-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS agrava de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial em que se buscava o reconhecimento do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada consignou que, em razão do que foi estabelecido no julgado do Tribunal de origem, o exame da pretensão recursal demandaria a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O agravante argumenta que a análise do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, pois o pedido "limita-se apenas à valoração das provas, não sendo caso de reexame, pois os fatos estão provados" (fl. 378).

Reitera que preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do benefício no patamar máximo de 2/3, pois é primário, possui bons antecedentes, as circunstâncias judiciais são favoráveis e não houve demonstração de que se dedica a atividades criminosas (fl. 379).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o julgamento do feito pelo colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.117 - AL
(2014/0136912-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa impedem o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.
2. O acórdão recorrido consignou que o ora agravante se dedicava com habitualidade à comercialização ilícita de drogas. A conclusão em sentido contrário demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Não obstante o esforço do ora agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso defensivo, explicitou os seguintes fundamentos:

[...] A defesa pugna, primeiramente, pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Para tanto, alega que o recorrente é primário, possui bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, não é dedicado à atividade criminosa e nunca integrou qualquer organização criminosa.

Todavia, não merece acolhimento o presente pedido. É que, como bem precisou o Juiz sentenciante, **ficou evidenciado, pela prova que arrima o presente caderno processual, que o apelante faz do Tráfico de Droga seu meio de vida.**

Com efeito, após o apelante ser surpreendido em estado de flagrância pelos policiais militares, portando arma de fogo, certa quantidade de substâncias entorpecentes conhecidas, vulgarmente, como maconha e crack, os policiais militares encontraram, em sua residência, significativa quantidade de droga, mais precisamente 727 g (setecentos e vinte e sete gramas) de crack e 355 g (trezentos e cinquenta e cinco gramas) de maconha, além de balança de precisão e sacos plásticos destinados a acondicionar as substâncias entorpecentes.

Tais circunstâncias, ao contrário do que alega a defesa do ora recorrente, apontam para uma habitualidade criminosa. É dizer, em outras palavras, que, concretamente, **as provas produzidas nos autos revelam, em verdade, não uma situação isolada de prática delitiva, mas um juízo de que o apelante se dedica, efetivamente, a atividade criminosa, mais especificamente, ao Tráfico de Drogas.**

Agiu bem o magistrado ao afastar a aplicação da causa de diminuição por ora perseguida pela Defesa do recorrente (fls. 274 - 275, destaquei).

O Tribunal de origem afastou a aplicação do benefício estabelecido no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a prova constante dos autos evidencia que o ora agravante se dedicava à prática de atividade criminosa, fazendo do tráfico seu meio de vida.

Com efeito, a dedicação a atividades criminosas impede a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme o entendimento expressado no seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NÃO APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO AFASTADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 2.º E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...]

2. **As instâncias ordinárias não aplicaram a causa especial de diminuição, inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que o Paciente se dedica a atividades criminosas, sendo conhecido pelo seu envolvimento com a mercancia de substâncias entorpecentes. Rever tal posição demandaria inarredável dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

[...] (HC n. 272.832/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT., DJe 13/5/2014, destaquei).

Portanto, para se chegar a conclusão diversa daquela preconizada pelo Tribunal de origem em relação ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pelo Enunciado Sumular de n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0136912-6

AgRg no
AREsp 527.117 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009933320118020047 1082011 9903320118020047

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.